



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 26/3/09

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, EDUARDO CARONE
COSTA

PROCESSO Nº 724243 – PROCESSO ADMINISTRATIVO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE
CONTAS PRESENTE À SESSÃO: PROCURADORA MARIA CECÍLIA MENDES
BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO Nº 724243

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO DE VASCONCELOS

RESPONSÁVEL: Agostinho Ronaldo de Araújo (2004)

Olacir Ely da Silva (2005/2006)

Tratam os presentes autos de processo administrativo decorrente de inspeção *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Alfredo de Vasconcelos, visando a análise amostral das disponibilidades financeiras e integral das aplicações de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, e na manutenção e desenvolvimento do ensino e FUNDEF, relativamente ao exercício de 2005. Verificaram-se, ainda, os Restos a Pagar inscritos em 2004, com foco no art.42 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como as disponibilidades financeiras existentes no momento da inspeção.

Em razão das irregularidades apontadas no relatório de fls. 03 a 15, determinei a conversão dos autos em processo administrativo e as citações dos responsáveis legais em 2004 e 2005/2006, para que apresentassem defesas quanto aos fatos apontados.



Regularmente citados, conforme documentos de fls. 249 a 252, o Sr. Agostinho Ronaldo de Araújo compareceu ao Processo à fl. 257, aduzindo que não encontrou no relatório de fls. 03 a 15 nenhuma irregularidade referente ao exercício de 2004, último ano de sua administração, motivo pelo qual deixou de apresentar justificativas e/ou esclarecimentos. Quanto ao Sr. Olacir Ely da Silva, Prefeito Municipal em 2005, este apresentou justificativas e documentos de fls. 258 a 262.

Após reexame do processo, o Órgão Técnico apresentou suas conclusões às fls. 266 a 273, salientando que a defesa apresentada tratou apenas das seguintes falhas: ausência de conciliações bancárias; inexistência de controles das aplicações financeiras; e não repasse dos recursos destinados ao ensino nos prazos e montantes previstos em lei.

A douta Procuradoria se manifestou e opinou, fl. 275, pela irregularidade dos procedimentos analisados nos autos e pela aplicação de multa aos seus ordenadores, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, tudo em conformidade com a legislação aplicável, em especial a Lei Orgânica desta Casa.

É o relatório.

Passo, então, a proferir o meu voto, destacando por item as irregularidades e incorreções mantidas pela Diretoria Técnica em seu reexame.

1- Disponibilidades Financeiras

1.1 – Conciliações bancárias

Inicialmente o relatório técnico, fl. 5, apontou a ausência de conciliações das contas bancárias nºs 500.530-2 do Bradesco e 173.006-1 do Banco do Brasil. Apresentadas estas pelo defendente, o reexame técnico, fls. 268/269, relata que, com relação à conta do Bradesco, não foi juntada aos autos cópia do recibo de depósito no valor de R\$1.395,09 e, ainda, que o valor apresentado na conciliação (R\$4.798,81) não confere com aquele que figura no documento bancário (R\$4.516,33).



Com relação à conta do Banco do Brasil, o Órgão Técnico considerou que o defendente demonstrou a origem dos valores lançados na conciliação apresentada, referentes aos cheques em trânsito. Entretanto, não comprovou a exatidão do valor indicado na conciliação bancária como “despesa a regularizar”, no valor de R\$41,09. Face ao exposto, o relatório técnico submete esse item à consideração superior.

VOTO: Entendo que, embora seja um novo apontamento de divergência, com a abertura de vista o Responsável teve a oportunidade de comprovar documentalmente a exatidão dos registros contábeis com os extratos bancários. A conciliação bancária apresentada pela defesa (fl.261) demonstra que em 31.12.2005 teria havido uma entrada não contabilizada no valor de R\$1.395,09. Entretanto, essa informação não encontra respaldo no extrato bancário de fl. 45, onde consta que, já em 27.12.2005, o saldo era de R\$4.516,33; ou seja, superior ao valor contabilizado de R\$3.403,72. E, ainda, o saldo final da conciliação apresentada difere do saldo do extrato, bem como do saldo contábil.

Essas divergências vêm demonstrar, no mínimo, uma deficiência nas informações prestadas, pelo que aplico multa no valor de R\$1.000,00 ao Responsável legal, Sr. Olacir Ely da Silva.

Quanto ao apontamento referente à conta do Banco do Brasil, a “despesa a regularizar”, no valor de R\$41,09, há que ser regularizada. Por isso, o gestor deverá recolher ao Tesouro Municipal a importância apurada pelo órgão técnico, devidamente atualizada.

1.2 – Aplicações financeiras:

A equipe técnica, fl. 6, constatou em inspeção “in loco” a inexistência de controles das aplicações financeiras na tesouraria e na contabilidade.

O defendente alegou que as aplicações financeiras foram realizadas nas próprias contas correntes, onde constam todos os lançamentos da



movimentação de aplicações e resgates. E, ainda, que os rendimentos foram apropriados ao final de cada mês (fl. 258).

O Órgão Técnico, em seu reexame de fls. 270/271, manteve a irregularidade, tendo em vista que o interessado não juntou aos autos qualquer documentação acerca do apontamento.

A douta Auditoria, fl. 275, registra falha relativa a controle interno ineficiente.

VOTO: Não caracterizada má fé, e não tendo sido apurado dano ao erário decorrente da falha apontada, entendo que o gestor não deve ser debitado.

Todavia, recomendo que sejam instituídos os controles necessários ao acompanhamento das aplicações financeiras, de modo a garantir a certeza e a confiabilidade dos registros contábeis.

2 – Restos a Pagar e disponibilidades financeiras:

Verifica-se às fls. 06 e 07 do relatório técnico que as disponibilidades financeiras existentes em 31.12.2004 eram suficientes para acobertar os Restos a Pagar inscritos naquele exercício. Assim, o Município atendeu, em 2004, ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

3 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

O relatório técnico aponta à fl. 7 a 11 e 267:

- a) Divergência entre o valor registrado no SIACE/PCA2005, R\$4.550.456,03, referente à Receita Base de Cálculo do Ensino e Saúde, com o valor de R\$4.553.104,85 apurado na inspeção, sendo detectada diferença de R\$2.648,82 no ICMS;
- b) Valor registrado no SIACE/PCA/2005, relativo aos gastos com ensino, R\$1.216.045,02, não confere com o valor total de R\$1.200.031,65 da documentação/demonstrativos apresentados para inspeção;



- c) Despesas no valor de R\$23.495,46 computadas indevidamente nos gastos do ensino;
- d) Despesas no valor de R\$12.441,30 referentes a saldo residual de empenho estimativo inscritas em Restos a Pagar não processados/FUNDEF;
- e) Despesas no valor de R\$10.492,22 computadas indevidamente nos gastos relativos à remuneração dos profissionais do magistério – FUNDEF;
- f) O valor registrado no SIACE/PCA/2005, relativo aos gastos com o ensino fundamental, R\$961.814,07, não confere com o valor total de R\$945.800,70 da documentação/demonstrativos apresentados para inspeção;
- g) Constatou-se que o município, embora tenha aberto conta corrente vinculada ao órgão da Educação, não repassou os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento de ensino nos prazos e montantes previstos, contrariando o disposto no art. 69, §5º da Lei Federal nº 9.394/96, c/c art. 8º da Lei Federal nº 9.424/96;
- h) Confrontando o total dos recursos recebidos do FUNDEF no exercício de 2005 no valor de R\$578.023,64 com o total das despesas apuradas, R\$563.030,00, constatou-se que o Município deixou de aplicar o montante de R\$14.993,64, caracterizando inobservância ao disposto no §5º do art. 9º da INTC nº08/2004. Em 31.12.2005 havia um saldo conciliado de R\$23.164,45 na conta corrente do FUNDEF;
- i) Constatou-se que o Conselho não vem cumprindo seu papel no acompanhamento da aplicação dos recursos, contrariando o estabelecido no “caput” do art. 4º da Lei Federal nº 9.424/96 c/c o art. 4º da Lei Municipal nº 140/2000. Não foram apresentadas atas que comprovassem reuniões do Conselho para examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais do FUNDEF.



O defendente se manifestou discordando do apontamento referente à alínea “g” acima descrita, e afirmou que no exercício de 2005 foi repassado para a conta da Educação o montante de R\$ 410.684,07 e mais R\$ 54.610,94 repassados em 2006 referentes ao 3º decêndio de dezembro de 2005, entendendo cumprida a legislação (fls.258/259).

VOTO: Apesar da alteração nos percentuais de aplicação no ensino e no FUNDEF, causadas em razão das divergências e despesas estranhas a esses descritas nas alíneas “a” a “f” retro-mencionadas, verifico que não foram comprometidos os percentuais mínimos de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal; de 60% no ensino fundamental, conforme art. 60 do ADCT da Constituição Federal; e de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público, conforme art. 7º da Lei Federal nº 9424/96.

Quanto ao apontamento da alínea “g”, dispõe o §5º do art. 69 da Lei nº 9.394/96 que o repasse do recurso destinado ao ensino ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, estabelecendo prazo de até 10 dias após cada decêndio.

O documento de fl. 260, apresentado pela defesa, vem comprovar que o cronograma estabelecido nessa lei não foi cumprido, pois a arrecadação do último decêndio de dezembro de 2005 deveria ser repassada até o décimo dia do mês subsequente. O referido documento demonstra dois repasses para a educação: um no dia 13 e outro em 17.01.2006. Assim entendo irregular o procedimento e aplico multa pecuniária de R\$ 1.000,00 ao Prefeito Municipal em 2005, Sr. Olacir Ely da Silva.

No que tange à alínea “h”, a falta de aplicação da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEF seria uma falta grave, se o gestor tivesse em que aplicá-los. No presente caso não houve aplicação de R\$14.993,64, mas havia um saldo na conta do FUNDEF de R\$23.164,45 em 31.12.2005. Portanto, não houve desvio. Além disso, o Município cumpriu os percentuais de aplicação no ensino, conforme retro-citado.



Quanto ao apontamento da alínea “i”, sou pela notificação ao atual Prefeito Municipal de Alfredo de Vasconcelos para que sejam tomadas providências imediatas para o pleno funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, caso ele ainda não esteja cumprindo o seu papel fiscalizador. A Lei nº 9.424/96 que vigorava no exercício em análise tratava do FUNDEF. A partir de 2007 devem ser observados os dispositivos da Lei nº 11.494/07, que regulamentou o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

4 – Ações e Serviços Públicos de Saúde:

Relativamente à Saúde, o Relatório Técnico às fls. 11 a 13 faz os seguintes apontamentos:

- a) Divergência entre o valor registrado no SIACE/PCA2005, referente à Receita Base de Cálculo do Ensino e Saúde, com o valor apurado na inspeção, sendo detectada diferença de R\$2.648,82 no ICMS;
- b) Valor registrado no SIACE/PCA/2005, relativo aos gastos com saúde, R\$694.165,29, não confere com o valor total de R\$ 693.637,00 da documentação/demonstrativos apresentados para inspeção;
- c) Constatou-se que o município, embora tenha aberto conta corrente vinculada ao às ações e serviços públicos de saúde, para movimentação dos recursos próprios, não efetuou todos os repasses, não sendo possível, portanto, verificar a existência de disponibilidade financeira para acobertar os restos a pagar/contribuições previdenciárias de 2005.

VOTO: Apesar da alteração no percentual de aplicação na Saúde, causadas em razão das divergências descritas nas alíneas “a” e “b” retro-mencionadas, verifico que não foi comprometido o percentual mínimo de 15% exigido pelo art. 77 do ADCT da Constituição Federal. Quanto à alínea “c”, considero prejudicado o exame desta, tendo em vista que não foi apontado no relatório de



inspeção valores que pudessem aferir o repasse de recursos ao órgão responsável pela saúde.

VOTO FINAL: Quanto ao exercício de 2004, o item examinado nestes autos constatou que as disponibilidades financeiras existentes em 31.12.2004 eram suficientes para acobertar os Restos a Pagar inscritos naquele exercício. Assim, o Município atendeu, em 2004, ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto ao exercício de 2005:

Considero irregular a falta de comprovação de valores lançados na conciliação bancária, bem como as divergências que persistiram e que vêm demonstrar, no mínimo, uma deficiência nas informações prestadas, pelo que aplico multa no valor de R\$1.000,00 ao Responsável legal, Sr. Olacir Ely da Silva;

Considero irregular e de responsabilidade do gestor a “despesa a regularizar”, no valor de R\$41,09, que deverá ser recolhida ao Tesouro Municipal, devidamente atualizada;

Quanto à inexistência de controles das aplicações financeiras, não caracterizada má fé, e não tendo sido apurado dano ao erário decorrente da falha apontada, entendo que o gestor não deve ser debitado. Todavia, recomendo que sejam instituídos os controles necessários, de modo a garantir a certeza e a confiabilidade dos registros contábeis;

Considero irregular o atraso nos repasses dos recursos destinados ao ensino, por contrariarem o §5º do art. 69 da Lei nº 9.394/96, que dispõe que esse repasse ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, estabelecendo prazo de até 10 dias após cada decêndio. Aplico multa pecuniária de R\$ 1.000,00 ao Prefeito Municipal em 2005, Sr. Olacir Ely da Silva.

A falta de aplicação da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEF seria uma falta grave, se o gestor tivesse em que aplicá-los. No presente caso não



houve aplicação de R\$14.993,64, mas havia um saldo na conta do FUNDEF de R\$23.164,45 em 31.12.2005. Portanto, não houve desvio. Além disso, o Município aplicou 25,84% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino; 82,89% no ensino fundamental; e 71,07% na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental, cumprindo, portanto, os percentuais mínimos exigidos pelos artigos 212 e 60 do ADCT da Constituição Federal, e art. 7º da Lei Federal nº 9.424/96, respectivamente. Assim, não há o que penalizar ao gestor.

Sou pela notificação ao atual Prefeito Municipal de Alfredo de Vasconcelos para que sejam tomadas providências imediatas para o pleno funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, caso ele ainda não esteja cumprindo o seu papel fiscalizador. A Lei nº 9.424/96 que vigorava no exercício em análise tratava do FUNDEF. A partir de 2007 devem ser observados os dispositivos da Lei nº 11.494/07, que regulamentou o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Apesar da alteração no percentual de aplicação na Saúde, causadas em razão das divergências descritas nas alíneas “a” e “b” retro-mencionadas, verifico que não foi comprometido o percentual mínimo de 15% exigido pelo art. 77 do ADCT da Constituição Federal. A aplicação do Município foi de 15,20%.

Gostaria de esclarecer que nesta parte houve uma divergência de documentos, mas os valores mandados no SIACE/PCA e SIACE/LRF são os mesmos, portanto não houve comprometimento.

Quanto à ausência de repasses para as Ações e Serviços Públicos de Saúde, considero prejudicado o exame desta, tendo em vista que não foi apontado no relatório de inspeção valores que pudessem aferir o repasse de recursos ao órgão responsável pela saúde.

A comprovação do recolhimento das multas imputadas deverá ser feita pelo responsável no prazo de 30 dias, em conformidade com o art. 364 do RITCEMG.



Transitada em julgado a decisão sem recolhimento das multas ou interposição de recurso, conforme certidão a ser passada pela Secretaria da Câmara, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a adoção das medidas legais cabíveis.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.